



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE

Apresentação: 27/08/2025 18:10:46.737 - PLEN  
EMP 6 => PLP 235/2019  
**EMP n.6**

**Projeto de Lei Complementar nº 235 de 2019**

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Insere-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao PLP nº 235 de 2019, a seguinte seção:

“Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)

Art. A. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.

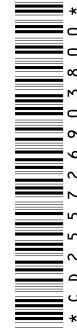
§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica; II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – gestão democrática;

IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, entre outros;

V – indicadores de gestão.



§ 3º Os indicadores de gestão considerarão as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:

- a) a adoção de cargo único de professor;
- b) a jornada de trabalho;
- c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;
- d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

- a) a relação professor-aluno;
- b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;
- c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;
- d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;
- e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.

§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.

§ 5º Além dos insumos previstos no § 2º, o CAQ em âmbito nacional considerará, na forma do regulamento, a abordagem por resultados.

Art. B. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no § 2º do art. D e os seguintes aspectos:



\* C D 2 5 5 7 2 6 9 0 3 8 0 0 \*

I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

II – indicadores de vulnerabilidade social.

§ 1º Ao Inep compete realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e a atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.

§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos 1 (uma) proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.

§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. C. Compete às Cibes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos Estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino. Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais e locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.

Art. D. É facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade. § 1º O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 2º A suplementação financeira referida no caput:

I – terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;



\* CD255726903800\*

II – será calculada considerando:

a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e

c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação;

III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 desta Lei Complementar e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone  
Líder Federação PSOL/REDE**



\* C D 2 5 5 7 2 6 9 0 3 8 0 0 \*





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV

